



DIÁRIO

ANO XL — Nº 35

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 20 DE ABRIL DE 1985

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 4, DE 1985-CN

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Decreto-lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984, encaminhado através da Mensagem nº 15, de 1985-CN, que “reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal”.

Relator: Deputado Francisco Studart

Com a Mensagem nº 15, de 1985-CN, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984, reajustando o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar da Exposição de Motivos do Governador do Distrito Federal, esclarecendo que o reajuste proposto tomou por parâmetro o texto do Decreto-lei nº 2.129, de 25 de junho de 1984, que reajustou o valor do soldo base de cálculo da remuneração para os militares das Forças Armadas.

Assim, o Diploma Legal estabelece o reajuste do valor do soldo do posto de Coronel PM e Coronel BM, respectivamente, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, de que tratam os arts. 122 da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 124 da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, em 65% (sessenta e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 1984.

Considerando que as despesas da sua aplicação estão atendidas à conta dos recursos orçamentários do Distrito Federal, somos, no âmbito desta Comissão, pela sua aprovação nos termos do seguinte:-

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, de 1985-CN.

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984, que “reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de bombeiros do Distrito Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984, que “reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal”.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1985. — Senador Helvídio Nunes, Presidente. — Deputado Francisco Studart, — Relator. — Senador Passos Pôrto — Senador José Lins — Senador João Castelo — Senador Martins Filho — Deputado Rubem Figueiró — Senador Mauro Borges — Senador Gastão Müller — Senador Henrique Santillo — Senador Jorge Kalume — Deputado Sebastião Curió.

PARECER Nº 5, DE 1985-CN

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre Decreto-lei nº 2.136, de 27 de junho de 1984, encaminhado através da Mensagem nº 13, de 1985-CN, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências”.

Relator: Senador Gastão Müller

Com a Mensagem nº 13, de 1985-CN, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição Federal, o texto do Decreto-lei nº 2.136, de 27 de junho de 1984, reajustando os valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dando outras providências.

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, esclarecendo que o instrumento legal, em exame, que reajusta os vencimentos, proventos e o salário-família dos servidores do TSE, tem as mesmas bases e condições idênticas às deferidas ao funcionalismo do Poder Executivo, pelo Decreto-lei nº 2.130, de 1984.

Assim, o texto legal em exame reajusta, de pronto, os atuais valores dos vencimentos, gratificações e proventos do pessoal ativo e inativo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 2.090, de 27 de dezembro de 1982, em 65% (sessenta e cinco por cento).

Considerando que as despesas com a sua aplicação estão atendidas à conta das dotações existentes do Orçamento da União para 1984, somos, no âmbito desta Comissão, pela sua aprovação, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1985-CN

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.136, de 27 de junho de 1984, que “reajusta os valores dos vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Eleitoral e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.136, de 27 de junho de 1984, que “reajusta os valores dos vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências”.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1985. — Senador Lenoir Vargas, Presidente. — Senador Gastão Müller, Relator — Senador João Calmon — Senador Luiz Cavalcante — Senador Nivaldo Machado — Senador Alcides Saldanha — Deputado Oscar Alves — Deputado Wagner Lago — Senador Cid Sampaio — Deputado Adroaldo Campos — Senador Jorge Kalume (vencido) — Senador Carlos Lyra — Senador Octávio Cardoso.

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO MORAES DA SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00

Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 68^a SESSÃO CONJUNTA, EM 19 DE ABRIL DE 1985

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 22/85-CN (nº 218/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 218, de 1984-Complementar, (nº 1/83-Complementar, na origem), que cria o Estado do Tocantins e determina outras providências.

— Nº 23/85-CN (nº 227/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº

165, de 1984 (nº 3.472/84, na origem), que fixa os valores de retribuição do Grupo-Atividades de Fiscalização de Combustíveis, do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — REPUBLICAÇÃO

Trecho da Ata da 59^a Sessão Conjunta, realizada em 11-4-85.

Ata da 68^a Sessão Conjunta, em 19 de abril de 1985

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 47^a Legislatura

Presidência do Sr. José Fragelli

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Mário Maia — Galvão Modesto — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — Américo de Souza — Alberto Silva — João Lobo — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Gastão Müller — José Fragelli — Roberto Wypych — Enéas Faria — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha — Octávio Cardoso.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nossa Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Randolph Bittencourt — PMDB.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Sales — PDS; Leônidas Rachid — PDS; Orestes Muniz — PMDB; Rita Furtado — PFL.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Dionísio Hage — PFL; Domingos Juvenil — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Curió — PFL; Vicente Queiroz — PMDB.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Cid Carvalho — PMDB; Edson Lobão — PDS; Enoc Vieira — PFL; Epitácio Cafeteira — PMDB; Eurico Ribeiro — PDS; Jayme Santana — PFL; João Alberto de Souza — PFL; João Rebelo — PDS; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Magno Bacelar — PFL; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Celso Barros — PFL; Ciro Nogueira — PMDB; Heráclito Fortes — PMDB; José Luiz Maia — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Chagas Vasconcelos — PMDB; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PFL; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PFL; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Lúcio Alcântara — PFL; Manuel Viana — PMDB; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Ossian Araripe — PDS.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Antônio Câmara — PMDB; Jessé Freire — PFL; João Faustino — PFL.

Paraíba

Aluizio Campos — PMDB; Antônio Gomes — PDS; Carneiro Arnaud — PMDB; Edme Tavares — PFL; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; José Mara-

não — PMDB; Raymundo Asfora — PMDB; Tarcísio Buriti — PFL.

Pernambuco

Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; Jarbas Vasconcelos — PMDB; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PFL; Josias Leite — PDS; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Miguel Arraes — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Roberto Freire — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Djalma Falcão — PMDB; Geraldo Bulhões — PDS; José Thomaz Nonô — PFL; Renan Calheiros — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Francisco Rolemberg — PDS; Hélio Dantas — PFL; Jackson Barreto — PMDB; José Carlos Teixeira — PMDB.

Bahia

Angelo Magalhães — PDS; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquisson Soares — PMDB; Eraldo Tinoco — PDS; Etelvir Dantas — PDS; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Santana — PMDB; França Teixeira — PFL; Francisco Benjamim — PFL; Genivaldo Correia — PMDB; Gorgônio Neto — PDS; Haroldo Lima — PMDB; João Alves — PDS; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PFL; Jutahy Júnior — PDS; Leur Lomanto — PDS; Mário Lima — PMDB; Prisco Viana — PDS; Raul Ferraz — PMDB; Ruy Bacelar — PFL.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Myrthes Bevilacqua — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PDS.

Rio de Janeiro

Abdias Nascimento — PDT; Amaral Netto — PDS; Celso Peçanha — PFL; Daso Coimbra — PMDB; Denízar Arneiro — PMDB; Jacques D'Ornellas — PDT; Jorge Cury — PMDB; José Frejat — PDT; Márcio Braga — PMDB; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Aníbal Teixeira — PMDB; Antônio Dias — PFL; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Mosconi — PMDB; Cássio Gonçalves — PMDB; Fued Dib — PMDB; Gerardo Renault — PDS; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PFL; Jairo Magalhães — PFL; Jorge Carone — PMDB; José Carlos Fagundes — PFL; José Machado — PFL; José Maria Magalhães — PMDB; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Melo Freire — PMDB; Milton Reis — PMDB; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Ronaldo Canedo — PFL; Sérgio Ferrara — PMDB; Wilson Vaz — PMDB; Delsam Scarano — PDS.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Airton Soares — PT; Alberto Goldman — PMDB; Beto Mendes — PT; Celso Amorim — PTB; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Djalma Bom — PT; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Freitas Nobre — PMDB; Gastone Righi — PTB; Irma Passoni — PT; Israel Dias-Novaes — PMDB; José Genoino — PT; Octacílio de Almeida — PMDB; Roberto Rolemberg — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; João Divino — PMDB; Joaquim Roriz — PMDB; Juarez Bernardes — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB.

Mato Grosso

Bento Porto — PFL; Cristino Cortes — PDS; Dante de Oliveira — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB; Valdon Varjão — PDS.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB.

Paraná

Alencar Furtado — PMDB; Amadeu Gaura — PMDB; Anselmo Peraro — PMDB; Áry Kfuri — PDS; Celso Sabóia — PMDB; Dilson Fanchin — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Italo Conti — PFL; José Tavares — PMDB; Oscar Alves — PFL; Oswaldo Trevisan — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Reinhold Stephanes — PFL; Renato Loures Bueno — PMDB; Santos Filho — PDS; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Casildo Maldaner — PMDB; Dirceu Carneiro — PMDB; Fernando Bastos — PFL; Ivo Vanderlinde — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Wedekin — PMDB; Odilon Salmória — PMDB.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Darcy Pozza — PDS; Floriano Paixão — PDT; Guido Moesch — PDS; Hermes Zaneti — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Iracema Rodrigues — PMDB; Irineu Colato — PDS; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; José Fogaça — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélia Souza — PMDB; Matheus Schmidt — PDT; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Siegfried Heuser — PMDB; Sinval Guazzelli — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PFL; Clarck Platon — PDS; Geovani Borges — PFL.

Roraima

Alcides Lima — PFL; João Batista Fagundes — PDS; Mozarildo Cavalcanti — PFL.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — As listas de presença acusam o comparecimento de 45 Srs. Senadores e 171 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens n°s 24 e 25, de 1985-CN, referentes, respectivamente, aos Decreto-leis n°s 2.139 e 2.140, de 1984.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da sessão, o Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura das Mensagens Presidenciais n°s 22 e 23, de 1985-CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N° 22, DE 1985-CN

(Nº 218/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1.º, e 81, item IV, da Constituição, decidi veta, na íntegra, o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1983 (n.º 218, de 1984 — Complementar, no Senado Federal), que “cria o Estado do Tocantins e determina outras providências”.

Ao determinar que a área constitutiva do novo Estado seja desmembrada do Estado de Goiás, a iniciativa prevê a instalação dos Poderes Públicos, a criação de Patrimônio e Orçamento próprios, além de programas especiais de desenvolvimento e de apoio financeiro para o Estado de Goiás e para o Estado do Tocantins.

Como se vê, ao dispor sobre matéria financeira (artigo 31) e sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos (artigos 7.º, 10 e 18), o mencionado projeto atenta contra o disposto no artigo 57, itens I e II, da Constituição Federal, que reserva ao Presidente da República a iniciativa das leis de tal natureza.

A disposição contida no artigo 31 do Projeto fere igualmente o item II do artigo 57, tendo em vista que determinando o “cancelamento de outras dotações” não nominadas, não esconde o aumento de despesa pública perfeitamente caracterizado. Neste particular vale ressaltar que a dotação de Cr\$ 3.000.000.000 (três bilhões de cruzados) para atender às despesas preliminares com a instalação do governo no novo Estado está evidentemente abaixo das reais necessidades, devendo recair sobre a União o pesado ônus de complementar os recursos indispensáveis à sua viabilização. Ora, o momento econômico-financeiro que atravessamos está a desaconselhar a criação de novas fontes de gastos públicos.

Diferentemente do ocorrido com a criação do Estado de Mato Grosso do Sul, em que uma região tão ou mais desenvolvida que aquela onde se localizava o centro das decisões administrativas do Estado, oferecia plenas condições para a instalação de um governo próprio, a criação do Estado do Tocantins, desmembrando do Estado de Goiás, poderá se constituir em fator de agravamento das dificuldades locais, especialmente em razão da impossibilidade atual, de aplicação, pela União, de recursos volumosos na região.

Alguns dados são exemplificativos das dificuldades que encontraria o novo Estado para fazer face às suas despesas de governo.

Da arrecadação do ICM no Estado de Goiás em 1984, 93% foram gerados na região sul do Estado, e apenas 7% na região norte; a população da região norte representa 19% da população total do Estado. Por outro lado, enquanto a arrecadação do ICM, no Estado de Goiás, representaria Cr\$ 155.500 por habitante, no Estado do Tocantins representaria apenas Cr\$ 47.450 por habitante. Tais dados demonstram que o desmembramento se constituiria em agravamento das diferenças entre as duas regiões, beneficiando a região sul, mais desenvolvida, pela liberação dos encargos

que tem, no momento, com o atendimento da região norte.

Nunca será demais salientar que se tornará particularmente difícil à União socorrer o novo Estado, caso se mostre necessário.

Decidi, pois, negar sanção ao projeto de criação do Estado do Tocantins, fundamentado nas razões que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de abril de 1985. — José Sarney, Presidente.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Projeto de Lei n.º 1, de 1983
Complementar, na Câmara dos Deputados
Projeto de Lei da Câmara n.º 218, de 1984
Complementar, no Senado Federal

Cria o Estado do Tocantins e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da criação do Estado do Tocantins

Art. 1.º Fica criado o Estado do Tocantins pelo desmembramento de parte da área do Estado de Goiás, mediante consulta popular.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás fixará a data da consulta popular, a se realizar dentro de noventa dias da data de publicação desta Lei Complementar, na área a ser desmembrada.

Art. 2.º A parte desmembrada do Estado de Goiás para constituir o Estado do Tocantins abrangerá os Municípios de Almas, Alvorada, Ananás, Araguacema, Araguaçu, Araguaina, Araguatins, Arapoem, Arriais, Augustinópolis Aurora do Norte, Axixá de Goiás, Babaçulândia, Brejinho de Nazaré, Colinas de Goiás, Colmeia, Conceição do Norte, Couto Magalhães, Cristalândia, Dianópolis, Dois Irmãos de Goiás, Dueré, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Formoso do Araguaia, Goatins, Guarai, Gurupi, Itacajá, Itaguatins, Itaporá de Goiás, Lizarda, Miracema do Norte, Miranorte, Monte do Carmo, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Novo Acordo, Palmeirópolis, Paraíso do Norte, Paraná, Peixe, Pedro Afonso, Pindorama de Goiás, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Norte, Porto Nacional, Presidente Kennedy, Rio Sono, São Sebastião do Tocantins, Silvanópolis, Sítio Novo de Goiás, Taguatinga, Tocantínia, Tocantípolis, Wanderlândia e Xambioá.

Parágrafo único. Os limites do Estado do Tocantins são as divisas sul dos Municípios de Aurora do Norte, Arraias, Paraná, Palmeirópolis, Peixe, Alvorada e Araguacu e as divisas norte dos Municípios de São Domingos, Galheiros, Campos Belos, Monte Alegre de Goiás, Cavalcante, Formoso, Niçelandia, Minaçu, Campinaçu, Porangatu e São Miguel do Araguaia.

Art. 3º A indicação da Capital do Estado Tocantins caberá ao Presidente da República que fará a escolha atendendo aos requisitos de melhor infra-estrutura urbanística, localização e outras condições mínimas indispensáveis à instalação do Governo.

Parágrafo único. A escolha recará dentre as cidades de Araguaina, Colinas de Goiás, Guarai, Gurupi, Miracema do

Norte, Miranorte, Paraíso do Norte, Porto Nacional e Tocantípolis.

Art. 4.º Os topônimos de municípios e quaisquer povoações do Estado do Tocantins que contenham a expressão de Goiás te-lasão substituída por de Tocantins.

CAPÍTULO II

Dos Poderes Públicos

SEÇÃO I

Da Assembléia Constituinte e do Poder Legislativo

Art. 5.º Os Deputados à Assembléia Constituinte do Estado do Tocantins serão eleitos dentro de 6 (seis) meses da vigência desta Lei Complementar, devendo proceder-se à respectiva instalação no prazo de 3 (três) meses da eleição, sob a presidência do Tribunal Regional Eleitoral, até a eleição da Mesa.

§ 1.º O número de Deputados à Assembléia Constituinte será fixado de acordo com o que estabelece a Constituição Federal para a composição das Assembléias Legislativas.

§ 2.º Nas eleições previstas no caput deste artigo serão eleitos, além dos Deputados à Assembléia Constituinte, os Deputados Federais e os Senadores.

§ 3.º Os dois Senadores menos votados dos três eleitos terão mandato de quatro anos.

Art. 6.º A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer o Poder Legislativo, como Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O mandato dos Deputados à Assembléia extinguir-se-á concomitantemente com o dos Deputados às Assembléias Legislativas dos demais Estados.

SEÇÃO II

Do Poder Executivo

Art. 7.º Para o período que se encerrará com o do mandato dos Governadores das demais Estados, eleitos a 15 de novembro de 1982 o Presidente da República nomeará o Governador do Estado do Tocantins, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei Complementar e na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n.º 20, de 1º de julho de 1974.

Parágrafo único. O Governador do Estado do Tocantins tomará posse, perante o Ministro da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias de sua nomeação.

Art. 8.º A partir da posse e até a promulgação da Constituição, o Governador poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência legislativa estadual.

SEÇÃO III

Do Poder Judiciário

Art. 9.º O Poder Judiciário do Estado do Tocantins será exercido pelo Tribunal de Justiça, ora criado, por seus Juízes de Direito e Tribunais do Júri, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei.

Art. 10. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins compor-se-á, inicialmente, de 7 (sete) Desembargadores, nomeados pelo Governador.

Art. 11. A instalação do Tribunal de Justiça dar-se-á até o décimo dia útil se-

guinte ao da posse de seus 4 (quatro) primeiros membros.

Art. 12. Incumbe ao Desembargador mais antigo no cargo, dentre os 4 (quatro) nomeados pelo Governador, adotar as providências para a execução do disposto no artigo anterior, assim como presidir o Tribunal de Justiça até a eleição e posse do Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. A eleição e a posse, previstas neste artigo, realizar-se-ão no quinto dia útil seguinte àquele em que se completar a composição do Tribunal, exigida a presença mínima da maioria dos Desembargadores.

Art. 13. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente processar-se-á por escrutínio secreto, considerando-se eleitos os que alcançarem a maioria dos votos presentes.

§ 1.º No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na magistratura e, se igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 2.º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente, eleitos na forma deste artigo, expirarão em prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 14. A fim de possibilitar o quorum mínimo de 4 (quatro) Desembargadores, necessário à instalação e funcionamento do Tribunal de Justiça, poderá o Governador, no primeiro provimento, nomear Desembargadores pertencentes à Justiça do Estado de Goiás, dentre os que, até 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei Complementar, lhe manifestem, por escrito, aceitar a nomeação.

§ 1.º Fica facultado ao Governador, se inferior a 4 (quatro), o número dos nomeados na forma do caput deste artigo, completá-lo:

I — por promoção de juízes de Direito que integram a Justiça do Estado de Goiás, tamanhos cargos quantos bastem para atingir o quorum mencionado neste artigo, observado o disposto no inciso III do art. 144 da Constituição Federal;

II — por nomeação de advogado ou membro do Ministério Público, de notório saber jurídico e idoneidade moral.

§ 2.º A faculdade conferida ao Governador por este artigo exercer-se-á até um ano após a data da instalação do Estado, devendo as vagas remanescentes ser preenchidas por indicação do Tribunal de Justiça, obedecido o disposto no inciso III do art. 144 da Constituição Federal.

§ 3.º Não sendo preenchida a vaga de Desembargador reservada a advogado ou a membro do Ministério Público pela forma prevista no inciso II do § 1º deste artigo, o Tribunal de Justiça, na quinzena subsequente à sua instalação, votará lista tríplice mista, observados os requisitos do inciso IV do art. 144 da Constituição Federal.

§ 4.º A nomeação mencionada no inciso II do § 1º deste artigo somente podem concorrer advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, com 10 (dez) anos, pelo menos, de prática forense e membros do Ministério Público do mesmo Estado.

Art. 15. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins providenciará a instalação e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral, obedecido o disposto no artigo seguinte.

Art. 16. O Tribunal de Justiça, até a sua quinta sessão ordinária, mediante elei-

ção pelo voto secreto, escolherá os 2 (dois) Desembargadores, os 2 (dois) juízes de direito e os 6 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, dentre os quais o Presidente da República nomeará 2 (dois) que, com aqueles e o Juiz Federal, comporão o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Os Desembargadores e os juízes de Direito eleitos na forma deste artigo serão empossados perante o Presidente do Tribunal de Justiça, em sessão do Tribunal Regional Eleitoral, a realizar-se no quinto dia subsequente ao de sua eleição e, em seguida, sob a presidência do Desembargador mais antigo, juntamente com os outros membros já nomeados do Tribunal Regional Eleitoral, elegerão o Presidente e o Vice-Presidente, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 17. Passarão a integrar a Justiça do Estado do Tocantins os juízes de Direito com exercício em circunscrição judiciária sediada no território sob sua jurisdição, desde que o requeiram até 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei Complementar ao Governador nomeado, assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficarão em disponibilidade os juízes que não se utilizarem da faculdade prevista neste artigo.

SEÇÃO IV

Do Ministério Público

Art. 18. O Ministério Público do Estado do Tocantins terá por chefe o Procurador-Geral, nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre os cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 19. Comporão o Ministério Público do Estado do Tocantins os membros do Ministério Público do Estado de Goiás que, na data de instalação do novo Estado, estejam exercendo suas funções no território deste, assegurando-se-lhes os respectivos cargos, direitos e garantias.

Art. 20. Poderão ser nomeados para funcionar junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins os procuradores de Justiça do Estado de Goiás, desde que o requeiram ao Governador até a data de instalação daquele, sendo-lhes assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

Parágrafo único. As nomeações mencionadas neste artigo levarão em conta as necessidades de serviço do Estado de Goiás, após o desmembramento.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio

Art. 21. O Estado do Tocantins sucede ao Estado de Goiás no domínio, jurisdição e competência exercitáveis sobre o respectivo território.

Art. 22. O patrimônio da administração direta do Estado de Goiás, existente à data de vigência desta Lei Complementar, no território do Estado do Tocantins, será transferido a este Estado.

Parágrafo único. Compreendem o patrimônio os bens, rendas, direitos e encargos.

Art. 23. O patrimônio das entidades da administração indireta e das fundações instituídas por lei estadual, compreendendo os bens, rendas, direitos e encargos, será distribuído entre os Estados de Goiás e do Tocantins, em função das respectivas ne-

cessidades, com prévia audiência da Comissão Especial a ser criada nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Fica a União autorizada a assumir a dívida fundada e os encargos financeiros da administração direta do Estado de Goiás, a partir da data de vigência desta Lei Complementar, inclusive os decorrentes de prestação de garantia, ouvida a Comissão Especial mencionada neste artigo e mediante aprovação do Presidente da República.

§ 2º A partir da vigência desta Lei Complementar e até 2 (dois) anos após os órgãos da administração direta do Governo do Estado de Goiás, as entidades da administração indireta e obrigações criadas por lei estadual somente poderão assumir obrigações e encargos financeiros, ou prestar garantias, quando previamente autorizados pelo Presidente da República.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Art. 24. Os Governadores dos Estados de Goiás e do Tocantins deverão aprovar no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei Complementar, os quadros e tabelas definitivas do pessoal civil e os efetivos da Polícia Militar, observados os princípios estabelecidos no inciso V e § 4º do art. 13 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os quadros e tabelas de que trata este artigo serão organizados com base na lotação que for fixada para cada órgão de cada Estado.

Art. 25. Os servidores pertencentes ao Estado de Goiás, em exercício na data da vigência desta Lei Complementar, serão incluídos em quadro provisório, na situação funcional em que se encontrarem.

§ 1º Em decorrência do disposto neste artigo, haverá quadros provisórios de pessoal para o Estado de Goiás e para o Estado do Tocantins, nos quais serão incluídos, respectivamente, os servidores em exercício no território de cada um dos referidos Estados.

§ 2º Aprovados os quadros definitivos, e verificada a existência de excedentes, esses poderão ser redistribuídos, após sua prévia manifestação, de um Estado para o outro, a fim de completarem as respectivas lotações, de conformidade com critérios que serão definidos pelos dois governos, em coordenação com a Comissão Especial prevista nesta Lei.

§ 3º Os funcionários efetivos e os servidores regidos pela legislação trabalhista estáveis e os não optantes pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que não se manifestarem favoravelmente à redistribuição, assim como os que, por falta de vagas respectivas tabelas, não puderem ser redistribuídos serão incluídos em quadros ou tabelas suplementares.

Art. 26. A partir da vigência desta Lei Complementar e até 2 (dois) anos após ficar vedado ao Estado de Goiás, nos termos do § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, admitir pessoal ou alterar disposições legais a respeito.

Parágrafo único. Havendo absoluta necessidade, a admissão ou contratação de pessoal, inclusive concursados, ficará condicionada à manifestação favorável da Co-

missão Especial prevista nesta Lei Complementar.

Art. 27. A contagem do tempo de serviço dos servidores redistribuídos não será interrompida, sendo válida no Estado em que se integrarem, para todos os efeitos legais.

Art. 28. A responsabilidade do pagamento de inativos e pensionistas, existentes à data de vigência desta Lei Complementar, caberá ao Estado de Goiás com a colaboração financeira do Estado do Tocantins e do Governo Federal, conforme proposta a ser apresentada pela Comissão Especial prevista nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

Do Orçamento

Art. 29. Os Estados de Goiás e do Tocantins terão para o exercício seguinte ao da vigência desta Lei Complementar, orçamentos próprios, elaborados de acordo com as disposições legais vigentes e o estabelecido neste capítulo.

§ 1º O projeto de lei orçamentária anual do Estado de Goiás, para o exercício financeiro seguinte ao da vigência desta Lei Complementar, será encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, nos termos da legislação estadual vigente.

§ 2º O orçamento anual do Estado do Tocantins, para o exercício financeiro seguinte ao da vigência desta Lei Complementar, será aprovado pelo Governador, mediante decreto-lei, no dia de sua posse.

§ 3º Serão também aprovados, por ato do Governador, os orçamentos, para o exercício seguinte ao da vigência desta Lei Complementar, das entidades da administração indireta e das fundações criadas pelo Estado do Tocantins.

Art. 30. A partir do exercício financeiro seguinte ao da vigência desta Lei Complementar, inclusive, as transferências da União aos Estados de Goiás e do Tocantins, decorrentes das disposições constitucionais e legais vigentes, deverão ser previstas como receita nos respectivos orçamentos.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento da União, mediante cancelamento de outras dotações, crédito especial no valor de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros) destinado ao Ministério do Interior, para atender às despesas preliminares com a instalação do Governo do Estado do Tocantins e demais providências decorrentes da execução desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

Do Partido e das Eleições

Art. 32. O Estado do Tocantins constituirá, nas eleições realizadas após a vigência desta Lei Complementar, circunscrição eleitoral distinta da do Estado de Goiás, válidos os atuais títulos nas respectivas zonas eleitorais.

Art. 33. Ficam extintos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designarem comissões provisórias nos Estados de Goiás e do Tocantins, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os diretórios municipais existentes nos Estados de Goiás e do Tocantins.

Art. 34. Das convenções partidárias regionais previstas em lei e a se realizarem nos Estados de Goiás e do Tocantins, participarão os atuais Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, eleitos pelo Estado de Goiás, na circunscrição em que tenham domicílio eleitoral.

Art. 35. Nas primeiras eleições federais e estaduais nos Estados de Goiás e do Tocantins, serão elegíveis candidatos que tenham requerido, até 3 (três) meses da vigência desta Lei Complementar, a transferência do domicílio eleitoral de um para outro Estado.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 36. O Poder Executivo Federal instituirá, a partir da vigência desta Lei Complementar, programas especiais de desenvolvimento e de apoio financeiro para o Estado de Goiás e para o Estado do Tocantins, inclusive quanto às despesas correntes, com duração de 10 (dez) anos.

§ 1º Os programas especiais para o Estado do Tocantins darão prioridade à produção de energia elétrica, à navegação hidroviária, à legalização de terras rurais, ao saneamento básico, à saúde, à educação à implantação de projetos de irrigação agrícola, à construção de estradas vicinais, aos complexos de silagem e armazenamento para a produção agrícola aos terminais de embarque, à produção mineral e à organização de bacias leiteiras.

§ 2º Os recursos para os programas de que trata este artigo deverão constar dos projetos de lei orçamentária anual e plurianual da União.

Art. 37. A União providenciará as medidas necessárias à criação instalação e funcionamento de uma Universidade Federal no Estado do Tocantins.

Art. 38. Aplicar-se-á no Estado do Tocantins, a legislação em vigor no Estado de Goiás à data da vigência desta Lei Complementar, até que leis, ou decretos-leis expedidos nos termos do art. 8º desta Lei Complementar, a substituam.

Art. 39. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manterá íntegra, até a instalação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sua competência originária e recursal, abrangendo sua jurisdição todo o território de Goiás anterior à criação do Estado de Tocantins.

Art. 40. Até que se instale o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, suas atribuições serão exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, aplicando-se o mesmo critério quanto à Justiça Federal.

Art. 41. O Poder Executivo Federal criará Comissão Especial, vinculada ao Ministério do Interior e integrada por representantes deste e do Ministério da Justiça, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, com as seguintes finalidades:

I — propor programas especiais de desenvolvimento e acompanhar sua execução;

II — assessorar o Governo Federal e colaborar com os Governadores dos Estados de Goiás e do Tocantins na execução das medidas decorrentes desta Lei especialmente

as relativas ao patrimônio, pessoal e orçamento, submetendo à apreciação do Presidente da República as questões pendentes de decisão no âmbito dos Governos dos dois Estados ou entidades do Governo Federal;

III — examinar os encargos financeiros das entidades da administração indireta e das fundações criadas por lei estadual, propõe medidas destinadas à definição das responsabilidades financeiras, inclusive cooperação do Governo Federal;

IV — outras, a ela atribuídas no corpo desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Integrado a Comissão Especial, ainda, representantes dos Governos dos Estados de Goiás e de Tocantins.

Art. 42. O Estado de Goiás, em face da diminuição de seu território, redimensionará os órgãos e entidades de sua administração inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 43. Os órgãos e entidades do Governo Federal em atuação nos Estados de Goiás e do Tocantins, serão adaptadas às condições resultantes da presente Lei Complementar.

Art. 44. Após a nomeação do Governador do Estado do Tocantins, o Ministro do Interior poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores do Estado de Goiás, que ficarão à sua disposição para atender às providências anteriores à instalação dos poderes do novo Estado.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 23, DE 1985-CN

(Nº 227/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional.

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição, decidi veta, na íntegra, por inconstitucionalidade e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.472, de 1984 (nº 165, de 1984, no Senado Federal), que "fixa os valores de retribuição do Grupo-Atividades de Fiscalização de Combustíveis, do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências".

A nova redação dada aos arts. 2º e 9º do citado projeto, em decorrência das emendas introduzidas, não apenas altera substancialmente, ao afastar-se dos princípios uniformemente adotados até então para os demais Grupos integrantes do atual Plano de Classificação de Cargos, mas também modifica a natureza e o objetivo do texto original, mediante a extensão da Gratificação de Risco de Manuseio de Inflamáveis a integrantes de categoria funcional não prevista anteriormente. Tais circunstâncias tornam o projeto incompatível com o disposto no art. 65, § 1º, da Constituição Federal, já que a dispensa de escolaridade, introduzida no art. 2º, desvirtua critérios já consagrados em dispositivos legais semelhantes para a composição de categorias funcionais, criadas extraordinariamente

enquanto que o novo art. 9º, ao estender a mencionada Gratificação à Categoria Funcional de Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis, implica aumento de despesas, contrário à Lei Maior.

Ainda no tocante ao art. 2º, a alteração da data de exercício para aproveitamento do pessoal, de 31 de dezembro de 1983 para 7 de maio de 1984, acarreta igualmente incremento de despesas, agravado pela dispensa de escolaridade.

Decidi, portanto, negar sanção ao projeto, à luz das razões que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de abril de 1985. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Projeto de Lei n.º 3.472, de 1984,
na Câmara dos Deputados

Projeto de Lei da Câmara n.º 165, de 1984,
no Senado Federal

Fixa os valores de retribuição de Grupo-Atividades de Fiscalização de Combustíveis, do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação de empregos integrantes do Grupo-Atividades de Fiscalização de Combustíveis, criado com fundamento no art. 4º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de salário estabelecidas no anexo desta Lei.

Art. 2º A primeira composição das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Fiscalização de Combustíveis far-se-á, exclusivamente, com o aproveitamento dos atuais Agentes de Fiscalização de Combustíveis, da Tabela Especial Temporária do Conselho Nacional do Petróleo, do Ministério das Minas e Energia, independentemente do nível de escolaridade, desde que estesjam lotados e em exercício até 7 de maio de 1984 e permaneçam nesta situação até a data de publicação do ato de criação do Grupo.

§ 1º O aproveitamento será efetivado na referência NS-22 da Classe "C" da Categoria Funcional de Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis.

§ 2º Os demais ocupantes dos empregos da Tabela Especial Temporária do Conselho Nacional do Petróleo, do Ministério das Minas e Energia, constituirão a segunda composição das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Fiscalização de Combustíveis, com a observância dos seguintes requisitos:

I — que tenham estado lotados e em exercício até 31 de dezembro de 1983 e tenham permanecido nesta situação até a data de publicação do ato de criação do Grupo;

II — que possuam o grau de escolaridade exigido para cada caso e logrem aprovação em processo seletivo específico, eliminatório e classificatório, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil — SIPEC, em articulação com o Ministério das Minas e Energia.

Art. 3º O aproveitamento, na forma do artigo precedente, será efetuado na referência inicial da classe "A" da respectiva categoria funcional, não podendo haver inclusão de empregos em classe intermediária ou na especial.

Art. 4º O ingresso nas categorias funcionais do Grupo-Atividades de Fiscalização de Combustíveis far-se-á na referência inicial da Classe "A", mediante concurso público de provas e formação especializada, exigindo-se, no ato da inscrição, para a Categoria Funcional de Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis, qualquer dos diplomas de Contador, Técnico de Administração, Economista, Bacharel em Direito, Engenheiro-Químico e Químico, devidamente registrados, ou habilitação legal equivalente e, para a Categoria Funcional de Técnico de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis, certificado de ensino de 2º Grau.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, será paga aos servidores integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis, do Grupo-Atividades de fiscalização de Combustíveis, código LT-FC-2101, observadas as disposições desta lei.

§ 1º A gratificação será atribuída em função da produtividade do servidor, aférida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, inerentes às funções de fiscalização do trabalho.

§ 2º A Gratificação de Produtividade corresponderá a percentuais de 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento) ou 80% (oitenta por cento) do vencimento

ou salário básico fixado para o cargo efetivo ou emprego permanente ocupado pelo servidor.

§ 3º O percentual médio das gratificações individuais concedidas em cada órgão será de, no máximo, 60% (sessenta por cento).

§ 4º A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Nível Superior.

Art. 6º Os critérios e bases para a concessão da Gratificação de Produtividade e os correspondentes percentuais serão fixados pelo Ministro de Estado ou autoridade delegada.

Art. 7º Os servidores integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis, no exercício de função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de função de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediária ou de função de Assessoramento Superior a que se refere o art. 122 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, farão jus à Gratificação de Produtividade calculada sobre a referência correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, desde que haja correlação com as atribuições do respectivo cargo ou emprego.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o total percebido pelo servidor, a título de vencimento ou salário, Represen-

tacão Mensal e Gratificação de Produtividade, não poderá ultrapassar a retribuição fixada para o símbolo do cargo em comissão ou função de confiança DAS-4, observada a hierarquia salarial estabelecida em regulamento.

Art. 8º À Gratificação de Produtividade concedida na forma desta lei aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-lei n.º 1.709, de 31 de outubro de 1979, especialmente o disposto no seu art. 5º.

Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Risco de Manuseio de Inflamáveis, que será paga ao pessoal das categorias funcionais de Fiscal e de Técnico de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis, na base de 30% (trinta por cento) do salário ou vencimento básico.

Art. 10. O disposto nesta lei não dá direito a percepção de atrasados ou a indenização de qualquer espécie.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério das Minas e Energia.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a seus efeitos financeiros.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

A N E X O

(Art. 1º da Lei n.º , de de de 1985)

Grupo	Categorias Funcionais	Código	Referências de salário por classe
Atividades de Fiscalização de Combustíveis (LT-FC-2100)	a) Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis	LT-FC-2101	Classe Especial — NS-23 a 25 Classe C — NS-19 a 22 Classe B — NS-16 a 18 Classe A — NS- 8 a 15
	b) Técnico de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis	LT-FC-2102	Classe Especial — NM-30 a 32 Classe B — NM-24 a 29 Classe A — NM-21 a 23

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as comissões mistas incumbidas de relatar os vetos:

Mensagem nº 22, de 1985-CN

Senadores Fábio Lucena, Raimundo Parente, Aderbal Jurema e os Srs. Deputados Irajá Rodrigues, José Carlos Vasconcelos e Jorge Arbage.

Mensagem nº 23, de 1985-CN

Senadores Fábio Lucena, Jorge Kalume, João Lobo e os Srs. Deputados José Tavares, Djalma Falcão e Nossa Almeida.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as comissões deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 13 de maio próximo.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, os pareceres das comissões que o apreciaram e, se houver, o relatório da respectiva comissão mista.

O prazo de tramitação das matérias se encerrará em 5 de junho vindouro.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas 50 minutos.)

TRECHO DA ATA DA 59ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 11-4-85, QUE SE REPUBLICA POR Haver SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DCN DE 12-4-85, PÁGINA 543, 2ª COLUNA

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Com a criação do Partido da Frente Liberal, foi alterada a composição das bancadas partidárias. Em consequência, a fim de ser atendida a nova proporcionalidade, a Presidência irá reformular as comissões mistas anteriormente incumbidas de relatar matérias ainda em estudo, designando, de acordo com as indicações das lideranças:

PARA EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 49, DE 1984
(Tramitando em conjunto com as pccs.
n.ºs 50 a 70/84 e 84/84 e 1/85)

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores José Ignácio Ferreira, Hélio Gueiros, Fá-

bio Lucena, Gastão Müller e os Srs. Deputados José Tavares, Mansueto de Lavor, João Gilberto, Francisco Amaral e Roberto Rollemberg.

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Octávio Cardoso, Lenoir Vargas, Odacir Soares, Jorge Kalume e os Srs. Deputados Djalma Bessa, Rondon Pacheco e Victor Faccioni.

Pelo Partido da Frente Liberal — Senadores João Lobo, Eunice Michiles, Aderbal Jurema e os Srs. Deputados Celso Barros e Jairo Magalhães.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Deputado Bocayúva Cunha.

**PARA EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO Nº 85, DE 1984**

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Saldanha Derzi, João Calmon, José Ignácio Ferreira, Hélio Gueiros e os Srs. Deputados Leônidas Sampaio, Márcio Braga, Jorge Leite, Carlos Peçanha e Márcio Macedo.

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Amaro Peixoto, Jorge Kalume, Jutahy Magalhães, Octávio Cardoso e os Srs. Deputados Alair Ferreira, Darcilio Ayres e Hamilton Xavier.

Pelo Partido da Frente Liberal — Senadores Cláudionor Roriz, Nivaldo Machado, Carlos Lyra e os Srs. Deputados Celso Barros e Jairo Magalhães.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Deputado Jose Colagrossi.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	3.000,00
Ano	Cr\$	6 000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	3 000,00
Ano	Cr\$	6.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência PSCEGRAF, Conta-Corrente nº 920001-2, a favor do:

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP 70.160

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

(4^a edição — 1982)

Leis e Instruções que regulam as eleições de 1982

Textos atualizados, consolidados, anotados e indexados:

- Código Eleitoral
- Lei Orgânica dos Partidos Políticos
- Lei das Inelegibilidades
- Lei de Transporte e Alimentação
- Lei das Sublegendas

Legislação alteradora e correlata.

Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

(com Suplemento de atualização — 1984)

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
— Senado Federal (22º andar do Anexo I) —
Brasília, DF — CEP 70160, ou mediante vale postal
ou cheque visado pagável em Brasília (a favor da
Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Fede-
ral). Atende-se, também, pelo reembolso postal.

Preço: Cr\$ 2.000,00

CÓDIGO CIVIL

Projeto de Lei
em tramitação no Senado Federal



Quadro Comparativo:

**Projeto de Lei
da Câmara nº 118/84**

(nº de origem: 634/75)

Código Civil vigente

**Notas: Emendas aprovadas
pela Câmara dos Deputados,
com justificações e pareceres**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas,
Senado Federal, 22º andar. Brasília, DF — CEP: 70160
Encomendas mediante cheque visado
pagável em Brasília ou vale postal.
Atende-se, também, pelo
reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Número Comemorativo do 20º Aniversário do Periódico

Está circulando o nº 81 da *Revista de Informação Legislativa*, periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa, publicado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número contém 420 páginas e circula com um *Suplemento Especial* — “Integração na América Latina” (696 páginas) — e o *Índice da Revista de Informação Legislativa* (nºs 1 a 80).

Sumário do nº 81:

- O Poder Legislativo moderno no Estado: declínio ou valorização?
— *Senador Fernando Henrique Cardoso*
A Lei nº 6.515: crítica e autocrítica — *Senador Nelson Carneiro*
O pesquisador e o professor pesquisador no magistério superior —
Senador Aderval Jurema
A evolução política dos Parlamentos e a maturidade democrática
— O exemplo modelar do Parlamento Inglês — *Almir de Andrade*
História dos Parlamentos: um esboço — *Luiz Navarro de Britto*
O poder constituinte e sua pragmática — *Paulino Jacques*
Constituição, constituinte, reformas — *Clóvis Ramaílhe*
Técnica constitucional e nova Constituição — *Josaphat Marinho*
A limitação do poder constituinte — *Fernando Whitaker da Cunha*
Uma Constituição brasileira para o Brasil — *Paulo de Figueiredo*
O direito constitucional e o momento político — *Paulo Bonavides*
Valor e papel do Congresso — *José Carlos Brandi Aleixo*
Imunidades Parlamentares — *Rosah Russomano*
Teoria geral dos atos parlamentares — *José Alfredo de Oliveira Baracho*
O “discurso intervencionista” nas Constituições brasileiras —
Washington Peluso Albino de Souza
O “lobby” nordestino: novos padrões de atuação política no Congresso brasileiro — *Antônio Carlos Pojo do Rego*
O Congresso e o ápice da crise constitucional-tributária — *Ruy Barbosa Nogueira*

Reforma tributária (Emenda Constitucional nº 23, de 1º de dezembro de 1983) — *Geraldo Ataliba, Aires Fernandino Barreto e Cléber Giardino*

A sentença normativa e o ordenamento jurídico (perspectiva político-constitucional) — *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*
Sumário do *Suplemento Especial* — “Integração na América Latina”:

- Introdução geral — Modelos de integração regional na Europa e na América Latina e papel das integrações regionais — *Fáusto Pocar*
Integração na América Latina — *José Carlos Brandi Aleixo*
Da ALALC à ALADI — *Andrea Comba*
Da ALALC à ALADI — *Luiz Dilemundo de Castello Cruz*
O Sistema Econômico Latino-Americano — SELA — *Humberto Braga*
O Grupo Sub-Regional Andino — *Massimo Panebianco*
Mercado Comum Centro-Americano — *José Carlos Brandi Aleixo*
Comunidade do Caribe — CARICOM — *Humberto Braga*
O Tratado da Bacia do Prata — *Anna Maria Villela*
Tratado de Cooperação Amazônica — *Rubens Ricupero*
Modelos de integração na América Latina: a ALADI e o SELA — *Massimo Panebianco*
As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional (com especial atenção aos Estados latino-americanos) — *Antônio Augusto Cançado Trindade*
Textos Básicos

Preço do exemplar (com o Suplemento e o Índice): Cr\$ 2.000,00

Assinatura para 1984 (nºs 81 a 84): Cr\$ 8.000,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal — 22º andar — Brasília, DF — CEP 70.160.

Encomenda mediante cheque visado pagável em Brasília ou vale postal. Atende-se também pelo reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Preço:
Cr\$ 2.000,00

Nº 82

Está circulando o nº 82 (abril/junho de 1984) da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa, editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal. Este número, com 420 páginas, contém as seguintes matérias:

- Os métodos de solução pacífica de controvérsias internacionais: tendências recentes
Antônio Augusto Cançado Trindade
- Justiça social e interpretação no direito brasileiro
Haroldo Valladão
- Revogada a Constituição de 1967 — breve comentário a uma decisão do STF
Rubem Nogueira
- Parlamentarismo ou democracia?
Eduardo K. M. Carrión
- Aspectos do federalismo norte-americano
Torquato Lorena Jardim
- O direito da crise
Arnaldo Wald
- O desprestígio das leis
Eduardo Silva Costa
- O Parlamento brasileiro e o problema do menor abandonado
Paulo de Figueiredo
- Pena de morte e colônias correcionais
Paulino Jacques
- Processo político e participação
Carlos Antônio de Almeida Melo
- Voto distrital e os Partidos Políticos
David V. Fleischer

- Inconstitucionalidade de fusão e incorporação de Partidos Políticos
Celso Bastos
- A Missão Inglesa de 1924
Mircea Buescu
- Gestão de empresa com participação de seus empregados
(Carta federal — art. 165, inciso V)
José Martins Catharino
- Trabalhador brasileiro no estrangeiro
Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena
- Movimento sindical de trabalhadores rurais e a modernização da agricultura brasileira
Vilma Figueiredo
- Anotações ao Código da Propriedade Industrial (arts. 1º a 58 — Patentes)
Nuno Tomaz Pires de Carvalho
- O Direito Penal Econômico e os crimes contra a propriedade industrial
Eleonora de Souza Luna
- Titularidade da obra intelectual
Antônio Chaves
- Direito de autor e interesse público nos países em desenvolvimento
Carlos Alberto Bittar

* Assinatura para 1984 (nºs 81 a 84): Cr\$ 8.000,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas,
Senado Federal, 22º andar. Brasília, DF — CEP 70160

Encomendas mediante cheque visado pagável em Brasília ou vale postal.
Atende-se, também, pelo reembolso postal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

- Textos atualizados, consolidados e anotados da Constituição Federal e das Constituições de todos os Estados.
- Remissões, nas Cartas Estaduais, aos dispositivos da Constituição Federal.
- Notas: redações anteriores e declarações de constitucionalidade.
- Índice temático da Constituição Federal
- Índice temático geral de todas as Constituições Estaduais

**4 volumes
Preço:
Cr\$25.000,00**

A venda na Subsecretaria de Edições Técnicas (Senado Federal — 22º andar — Brasília, DF — CEP. 70160)

Encomendas mediante cheque visado pagável em Brasília ou vale postal, a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Atende-se, também, pelo reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 83

Está circulando o número 83 (julho/setembro de 1984) da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa, editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal..

Este número, com 456 páginas, contém as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO

- A unificação do Direito na América Latina: Direito uniforme e Direito Internacional Privado — Anna Maria Villela
- Evolução, balanço e perspectivas do sistema interamericano ao início da década de oitenta — Antônio Augusto Cançado Trindade
- La tensión entre la cooperación política europea y las comunidades europeas durante la crisis del Atlántico Sur — Natan Elkin
- O eurocomunismo e o compromisso democrático — A. B. Co-trim Neto
- Interpretação do Direito Internacional Privado — Negi Calixto
- Das formas de governo — Relevância do pensamento político de Maquiavel — Nailé Russomano de Mendonça Lima
- Presença de Maquiavel — Fernando Whitaker da Cunha
- Revolução jurídica: a teoria tetraédrica do Direito e do Estado, como proposta de emenda constitucional — Marques Oliveira
- Teoria geral do voto — José Alfredo de Oliveira Baracho
- O controle constitucional e a autonomia dos Estados federados — Dilvanir José da Costa
- Autonomia municipal e intervenção — Raimundo Viana
- Competência tributária do município: fundamentos constitucionais — Carlos Valder do Nascimento
- Os Municípios em face das normas constitucionais de conteúdo econômico — José Nilo de Castro

- Os serviços comuns metropolitanos e a autonomia municipal — Jackson Rocha Guimarães e Gutemberg da Mota e Silva
- Direito Tributário atual — Ruy Barbosa Nogueira
- Por uma nova ordem monetária — Letácio Jansen
- Da lícitude da inclusão da cláusula de correção cambial nas operações de arrendamento mercantil — Arnoldo Wald
- As penas no sistema dos projetos de reforma — René Ariel Dotti
- Contravenções penais. Necessidade de uma reformulação. Desriminalização. Penalização. Transformação dos ilícitos contravencionalis em ilícitos administrativos policiais — Gilberto Passos de Freitas
- Administração da justiça e responsabilidade civil — Luiz Fabiano Corrêa
- O Ministério Público e a proteção ao meio ambiente — Pedro Roberto Decomain
- As obras de arte aplicada no Direito brasileiro — Antônio Chaves
- Reprodução de obras de arte — Valdir de Oliveira Rocha
- Direitos autorais nas criações publicitárias — Carlos Alberto Bitar

INFORMÁTICA JURÍDICA

- Proteção legal para o software — Julio Cesar do Prado Leite

Encomenda mediante vale postal ou cheque visado, pagável em Brasília, a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Atende-se também pelo reembolso postal.

Endereço: Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal — 70160 — Brasília, DF.

Preço do exemplar: Cr\$ 2.000,00

Assinatura (nºs 81 a 84 — Janeiro/dezembro 1984

= Cr\$ 6.000,00

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 50,00